Câmara Municipal
Folha Nº 09
13/11/23
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Oficio n. /2023

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente

Assunto: Substituição do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 05 DE 2023, 'Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 23 de dezembro de 2003, "INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITURAMA", e dá outras providências'.

Venho requerer a substituição do Projeto de Lei Complementar CM n. 05 de 2023, protocolado em 03 de novembro de 2023.

A substituição se faz necessário pois houve alterações nos artigos para se adequar as normas constitucionais e demais legislações.

Iturama/MG, 13 de novembro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
15/Nov/2023 15:10 000766

RONALDO VIEIRA DA COSTA
RONALDO KARFRIOS

Câmara Municipal
Folha Nº 10
13/11/23
RESPONSÁVEL
ITURAMA - MG

MINUTA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº05 DE 2023

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 23 de dezembro de 2003, que "INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITURAMA", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama Decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 11, de 23 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...

...

XXIII - Vegetação do porte arbóreo: é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito e aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.

...

SEÇÃO I-A
DA PRESERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 26-A. Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Considera-se ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

1- Constituir bosque ou floresta heterogênea que:
a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;
c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
d) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

2- Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.

Câmara Municipal
Folha Nº 11
13/11/23
RESPONSÁVEL
MG

§ 2º Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

§3º Aplica-se no que couber a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 26-B. Para efeitos da legislação municipal, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 26-C. Para efeitos da legislação municipal, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 26-D. Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

...

Art. 72-A. Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

...

CAPÍTULO I-B
DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 123-A. A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico de órgão competente.

Art. 123-B. Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda ou a remoção da árvore.

Câmara Municipal
Folha Nº 12
13/11/23
RESPONSÁVEL
ITURAMA - MG

Art. 123-C - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:
a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
b) corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
c) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, o órgão competente, permissionárias ou concessionárias poderão executar a poda drástica.

Art. 123-D. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja poda, ou supressão, seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

§ 1º As obras só terão início quando houver a expedição de autorização do órgão municipal competente.

§ 2º A autorização do órgão competente não desobriga o cumprimento de outras exigências administrativas pertinentes ao caso.

Art. 123-E. A autorização para a supressão ou poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;
V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedade vizinha;
VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;
VIII - quando estiver tornando o passeio público intrafegável.

Art. 123-F. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos serão realizados mediante autorização por escrito do órgão competente e permitidos somente a:

Câmara Municipal
Folha Nº 13
13/11/23
RESPONSÁVEL

I - servidores devidamente autorizados;
II - servidores de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
III - servidores do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil nas situações de emergência em que houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio público ou privado;
IV - empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados na Prefeitura Municipal.

§ 1º Para a execução dos serviços descritos no *caput* as empresas e profissionais autônomos especializados deverão solicitar a autorização na Prefeitura Municipal, da qual deverá constar:

I - endereço completo do logradouro público ou do imóvel onde será prestado o serviço;
II - autorização subscrita pelo proprietário do imóvel onde será executado o serviço;
III - descrição do serviço a ser executado, acompanhado de fotos e da quantidade de árvores atingidas;
IV - justificativa da necessidade de intervenção
V - data e hora da intervenção;
VI - recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º As empresas especializadas deverão manter em seu quadro de funcionários um profissional especializado para acompanhamento dos serviços.

Art. 123-G. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar de sua efetiva supressão.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 123-H. O proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros meios detectados, deverá proceder o replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela legislação ambiental.

Art. 123-I. O replantio poderá ser feito diretamente pelo proprietário ou possuidor, ou, a pedido destes, pelo órgão competente, dentro de um prazo previamente estabelecido não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

Câmara Municipal
Folha Nº 14
13/11/23
Iturama - MG

§ 1º O prazo acima estabelecido correrá a partir do recebimento da notificação expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º A notificação deverá ser acompanhada de laudo técnico conclusivo do órgão competente informando, entre outras coisas, a quantidade de árvores destruídas.

§ 3º O laudo técnico conclusivo será elaborado pelo órgão municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação preliminar feita pela fiscalização ao proprietário ou possuidor.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 123-J. O replantio das árvores dar-se-á, preferencialmente, na própria área ou em áreas adjacentes.

Art. 123-K. Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores replantadas em sua área.

Art. 123-L. O proprietário ou possuidor notificado deverá suspender imediatamente as obras na área.

Art. 123-M. Se, dentro do prazo previamente estabelecido pelo órgão competente, o proprietário ou possuidor não proceder ao replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Poderá, antes de expirado o prazo dado para o replantio, o proprietário ou possuidor requerer ao órgão competente a dilação do prazo para concluir o replantio, ficando a critério deste deferir, ou não o pedido.

Art. 123-N. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;
II - por sua antiguidade;
III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico; e
IV - por sua condição de porta-semente.

§ 1º Poderá haver a exigência de emissão de parecer conclusivo sobre a questão para a decisão cabível.

§ 2º O órgão competente deverá cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio à preservação da espécie.

Câmara Municipal
Folha Nº 15
13/11/23
RESPONSAVEL
Iturama - MG

...

Art. 130. As penalidades poderão incidir, solidariamente, sobre:

...

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA DA COSTA
RONALDO KARFRIOS
VEREADOR